

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 21/2022, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ACRE

E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, consoantes os fatos e fundamentos jurídicos a serem delineados a seguir.

1 – FATOS

A empresa recorrente está irredimida com a habilitação da empresa recorrida, diante do fato de que ela apresentou a proposta mais vantajosa, dentro dos ditames legais e das cláusulas previstas no instrumento convocatório.

Insurge-se contra a habilitação e classificação da recorrida, pelo fundamento, equivocado, que a última descumpe o edital, diante da hipótese inexistente de não apresentação de balanço patrimonial, assim como ausência de alvará sanitário.

É o relatório.

2 – RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

De modo objetivo, é cristalino que a empresa recorrente busca tumultuar o processo administrativo de contratação pública, diante do fato que faz pedidos contrários aos documentos juntados aos autos, ou seja, que revelam a inutilidade recursal no caso concreto.

Quanto ao balanço patrimonial, consta nos autos a consulta ao SICAF, ocasião em que a qualificação econômica-financeira possui validade até 31/05/2023.

Em sentido inverso ao sustentado pela recorrente, inexistem elementos concretos que demonstrem irregularidade na declaração entregue ao processo licitatório. Afirmar, genericamente, a invalidade do documento, reitera-se, possui o intento de causar tumulto na contratação pública.

Agora, quanto ao alvará sanitário, ele foi apresentado e está em compasso com o Decreto Municipal nº. 1.683, de 11 de novembro de 2019. Aliás, essa informação consta no próprio documento:

Vejamos o Decreto Municipal nº 1.683, de 11 de novembro de 2019.

A Prefeita do Município de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco;

Considerando a necessidade de centralizar, uniformizar e integrar os procedimentos de concessão, dispensa, de alvará e licenciamento de atividades econômicas;

Considerando a necessidade de promover, a simplificação, racionalização, harmonização, integração de procedimentos e processos, eliminação de duplicidade de exigências, a entrada única de documentos, a execução de procedimentos essencialmente declaratórios, a informatização por meio de recursos de tecnologia da informação, e as demais premissas estabelecidas pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando os princípios esculpidos no Art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto disciplina a classificação de risco das atividades econômicas, a concessão e dispensa do Alvará e licenciamento de atividades econômicas de interesse do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá celebrar termo de cooperação técnica com órgãos ou entes federais e estaduais visando agilizar o procedimento de expedição de alvará e licenciamento de atividades econômicas.

DAS PREMISSAS

Art. 2º O presente Decreto Municipal visa unificar os procedimentos para simplificação e integração dos procedimentos de alvará e licenciamento âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, tendo como premissas:

I - racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos à emissão e dispensa de alvará e licenciamento.

II - integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM.

III - eliminação da duplicidade de exigências.

IV - linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário.

V - estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos.

VI - disponibilização para os usuários, preferencialmente de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento ambiental, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade econômica pleiteada.

VII - adoção de mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como baixo risco - "baixo risco A" sejam dispensadas e médio risco - "baixo risco B" tenham procedimentos para licenciamento automático, a partir dos atos declaratórios.

VIII - redução do tempo necessário para o licenciamento das atividades econômicas de baixo risco.

IX - adoção de prazo de validade do alvará e processo de licenciamento uniformizado.

X - orientação aos processos de trabalho emissão do alvará e o licenciamento, no que se refere à priorização das atividades econômicas de interesse do Município de Rio Branco/AC.

Analisando o alvará apresentado acostado aos autos licitatórios, denota-se que a empresa ora recorrida possui aptidão necessária para ser contratada.

Porém, a empresa recorrente deixou de analisar o alvará de com os demais documentos lançados pela empresa recorrida.

Desse modo, não subsiste o entendimento de que a empresa recorrida deva ser afastada do certame, por ausência de balanço patrimonial e alvará sanitário

3 – PEDIDOS

Ante o exposto, uma vez conhecido o recurso, requer-se o seu improvimento, à míngua de elementos que possam afastar a habilitação ou desclassificação da empresa recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Branco – Acre, 27 de setembro de 2022.

E. DE AGUIAR FROTA - EIRELI

CNPJ nº 04.758.482/0001-02

ERIK AGUIAR FROTA

Administrador

Fechar